
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.172, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998.

Estabelece normas de constituição e funcionamento do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os termos da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que criou a Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - ARCON;

Considerando, especialmente, o disposto nos arts. 14, § 3º, e 32 da referida lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O Conselho mEstadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - CONERC constitui-se em unidade colegiada deliberativa e recursiva das atividades de competência da Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - ARCON, criada pela Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, cabendo-lhe como principais atribuições:

- I - apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da Agência;
- II - apreciar e aprovar os planos de trabalho e as propostas orçamentárias da Agência;
- III - analisar, aprovar e encaminhar ao Executivo propostas de normas, regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle da prestação de serviços;
- IV - acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;
- V - analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões do Diretor-Geral pelos prestadores dos serviços e usuários;
- VI - analisar e opinar sobre as políticas públicas relativas aos serviços concedidos permitidos ou autorizados;
- VII - analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;
- VIII - deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços públicos regulados, apresentadas pelo Diretor-Geral da Agência;
- IX - fixar a alíquota da taxa de Regulação dos Serviços Públicos concedidos, permitidos ou autorizados;
- X - fixar procedimentos administrativos relacionados ao exercício das competências da Agência.

Parágrafo único. As atribuições do CONERC, no que se refere aos serviços de competência de outras esferas de governo, delegados à ARCON, na forma disposta no

art. 2º, , §§ 1º e 2º da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, observarão as disposições estabelecidas nos respectivos convênios de delegação.

Art. 2º O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - CONERC funcionará através de um fórum para deliberação sobre assuntos de caráter geral, do qual participarão 3 (três) conselheiros-membros que representarão, respectivamente, o Governo do Estado, os usuários dos serviços e as empresas operadoras, e de fóruns de deliberação sobre matérias de caráter setorial, sendo um para cada serviço regulado pela Agência.

Art. 3º Dos fóruns de natureza setorial participarão os conselheiros indicados para o fórum de caráter geral, além de 3 (três) representantes setoriais para cada serviço regulado pela ARCON, obedecida sempre a composição tripartite idêntica àquela estabelecida no artigo anterior para o fórum de deliberação sobre matérias de caráter geral.

Parágrafo único. Entende-se como matérias de caráter geral aquelas pertinentes aos atos administrativos da ARCON, bem como aquelas de interesse comum a dois ou mais serviços sujeitos à ação reguladora dessa agência.

Art. 4º As reuniões dos fóruns citados neste Decreto serão sempre presididas pelo representante do Governo do Estado, a quem caberá o voto de qualidade em caso de empate.

Parágrafo único. As deliberações emanadas do COBERC serão publicadas sob a forma de resoluções, no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º Os candidatos aos cargos de conselheiros titulares e suplentes, representantes dos usuários em cada um dos fóruns de natureza setorial, serão indicados por entidade civil, legalmente constituída, que preencha os seguintes requisitos:

I - tenha, expressamente, em seus objetivos sociais, a defesa de interesse de consumidores há pelo menos 1 (um) ano antes da data de publicação do comunicado referido na alínea "a" do §1º deste artigo:

II - possa atuar em todo território estadual ou, sendo de âmbito nacional, tenha sede ou representação no Estado do Pará.

§ 1º O processo de seleção de conselheiros setoriais a que se refere este artigo será conduzido por uma comissão eleitoral que deve ser constituída por ato do Diretor-Geral da ARCON, e compreenderá os seguintes procedimentos:

a) publicação de comunicado, em jornal de grande circulação no Estado estabelecendo o cronograma de eventos referentes ao processo seletivo, desde a abertura de prazo de inscrição de candidatos até a publicação do resultado da eleição;

b) as entidades civis que postularem a inscrição de qualquer candidato a representante dos usuários em conselho setorial deverão, no prazo estabelecido pela ARCON, apresentar comprovantes de que preenchem os requisitos necessários à postulação;

c) os candidatos indicados deverão apresentar declaração de que concordam com a candidatura, que não têm nenhum impedimento para o exercício da função e que atendem todos os ditames da lei e deste Decreto;

d) o prazo de inscrição de candidatos deverá ser, no mínimo, de 20 (vinte) dias contados da publicação do aviso ao público;

e) até 3 (três) dias úteis após o encerramento das inscrições a ARCON deverá publicar, em jornal de grande circulação, os nomes das pessoas que tiveram suas inscrições deferidas, com indicação das entidades civis que os indicaram, bem como local, data e

horário das eleições, que não poderão acontecer antes de 10 (dez) dias da referida publicação;

f) os membros das mesas receptoras e apuradoras serão designados por ato do Diretor-Geral da ARCON;

g) cada candidato poderá habilitar em fiscal para cada urna receptora e mesa apuradora;

h) a apuração dos votos e divulgação dos resultados será realizada, preferencialmente, no mesmo dia das eleições, sendo vencedor aquele que tiver maior número de votos nominais, independentemente dos votos brancos ou nulos;

i) o segundo candidato mais votado será o suplente do vencedor;

j) o diretor-Geral da ARCON, no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá homologar o resultado das eleições, encaminhando-o ao Governador do Estado para a devida nomeação.

§ 2º Qualquer pessoa, física ou jurídica, em pleno gozo de seus direitos, poderá votar nessas eleições, sendo vedado o voto por procuração.

§ 3º Contra as decisões da comissão eleitoral caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Direção-Geral da ARCON.

§ 4º Para postular e exercer os cargos de conselheiros setoriais indicados pelas entidades civis devem os postulantes e os que forem nomeados preencher os seguintes requisitos:

a) ter mais de 21 anos de idade;

b) estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;

c) não exercer mandato eletivo nos poderes constituídos;

d) não exercer cargo público demissível "ad nutm";

e) não ter vínculo empregatício com nenhuma entidade que opere os serviços que serão tratados no respectivo conselho setorial;

f) não ser sócio ou quotista de entidades ou grupos econômicos, com fins lucrativos, que mantenham vínculo comercial com qualquer operador do respectivo serviço público, salvo a relação inerente ao serviço concedido, permitido ou autorizado pelo poder público.

§ 5º No caso de nenhuma entidade civil indicar candidatos, a comissão eleitoral deverá publicar novo comunicado para registro de candidaturas de qualquer cidadão que atenda aos requisitos previstos neste Decreto, de modo que as eleições se realizem seguindo os mesmos critérios e prazos previstos neste artigo, salvo aqueles inaplicáveis à espécie, e ressalvado o prazo estabelecido na alínea "d" do § 1º, que será de 10 (dez) dias, contados da publicação do novo comunicado.

Art. 6º - Os conselheiros titulares e suplente, representantes das empresas operadoras dos serviços públicos em cada um dos fóruns de natureza setorial, serão escolhidos mediante processo público, semelhante ao estabelecido neste Decreto para os representantes dos usuários, no qual somente poderão indicar candidatos as empresas que comprovadamente operarem o respectivo serviço.

§ 1º A comissão eleitoral também dirigirá essa eleição, que poderá ou não coincidir com as eleições dos representantes dos usuários.

§ 2º Os prazos eleitorais e os requisitos para postulação e exercício do cargo são os mesmos previstos para os representantes dos usuários, salvo no que concerne à vinculação com empresas operadoras que, neste caso, não é fator impeditivo de postulação ou exercício da função.

Art.7º Os suplentes das representações dos usuários e dos operadores no CONERC, em conformidade com o art. 14, § 2º da Lei nº 6.099/97, apenas assumirão os respectivos cargos nos casos de férias, morte ou perda de mandato dos titulares.

Parágrafo Único. Nos casos de vacância dos cargos proceder-se-á nova eleição, para fins de complementar o período restante do mandato.

Art. 8º Os titulares da representação dos usuários e os da representação dos operadores eleitos para os fóruns setoriais, no prazo de 3 (três) dias úteis após a homologação da eleição, escolherão seus respectivos representantes no colegiado de deliberação sobre matérias de caráter geral, nos termos do art. 14, § 4º da lei de criação do CONERC, não sendo permitida acumulação e prevalecendo os mesmos impedimentos previstos no art. 5º, § 4º deste Decreto.

Parágrafo Único. A escolha para os membros que integrarão o colegiado de deliberação sobre matérias de caráter geral proceder-se-á por consenso ou, quando este não for alcançado, por eleição, e, em caso de empate, por sorteio na presença dos interessados, conduzido pelo Diretor-geral da ARCON.

Art. 9º Os representantes dos usuários, das empresas operadoras dos serviços e do Governo do Estado no CONERC serão nomeados por Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo Único. Para nomeação dos representantes do Governo do Estado nos fóruns mencionados neste artigo prevalecerão os mesmos impedimentos previstos no art. 5º, § 4º deste Decreto, com exceção da alínea "d".

Art. 10. O mandato dos conselheiros. Como disposto no art. 14, § 5º da Lei nº 6.099/97, será de 2 (dois) anos, sendo que a cada biênio haverá, alternadamente, renovação de 1/3 (um terço) e de 2/3 (dois terços) do CONERC, podendo haver recondução, obedecidas as mesmas condições da primeira investidura.

Parágrafo Único. O primeiro mandato dos representantes do Governo do Estado no CONERC terá a duração de apenas 1 (um) ano, de modo a permitir a alternância na renovação mencionada no caput deste artigo.

Art. 11. O CONERC reunir-se-á em caráter ordinário, uma vez a cada 3 (três) meses nas datas previstas no regimento interno da ARCON, podendo ser convocado extraordinariamente, também na forma regimental.

Art. 12. Os membros do CONERC perderão o mandato por ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, por ano, ressalvados o casos de doença ou de ausência da sede desse colegiado por motivo de trabalho, desde que formalmente comprovados.

Art. 13. Os membros integrantes do CONERC não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante, ficando, todavia, a cargo da ARCON as despesas e o apoio administrativo necessários ao funcionamento dos fóruns que o integram.

Art. 14. O PROCON deverá, sempre que solicitado, prestar assistência aos representantes dos usuários do CONERC.

Art. 15. A ARCON prestará todo apoio financeiro e administrativo necessário ao funcionamento do CONERC, cabendo-lhe, ainda, designar um de seus funcionários para exercer a Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 16. As normas internas da organização e funcionamento do CONERC serão dispostas em regimento interno, a ser aprovado mediante resolução desse colegiado e

homologado por Decreto do Poder Executivo, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.842, 17/11/1998

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

